



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.313 - RS (2014/0149629-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CITRICULTORES ECOLÓGICOS DO
VALE DO CAÉ LTDA - ECOCITRUS
ADVOGADOS : HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
JARDEL LUIS DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE RECURSAL*. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA.

1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da *fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. O art. 1º da Lei 12.546/2011 dispõe que os créditos apurados no Reintegra configuram incentivo fiscal que tem por objetivo reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013).

4. É legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que *provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica*.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.313 - RS (2014/0149629-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CITRICULTORES ECOLÓGICOS DO
VALE DO CAÉ LTDA - ECOCITRUS
ADVOGADOS : HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
JARDEL LUIS DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 263-265, e-STJ).

A embargante sustenta, em síntese:

Trata-se de recurso especial interposto pela União em face de decisão que reconheceu o direito da embargante a não inclusão dos valores do REINTEGRA na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em sede de contrarrazões ao recurso especial, a embargante levantou situações que impediriam o conhecimento do mencionado recurso, quais sejam:

I - a incidência ao caso das Súmulas 126/STJ 2 e 283/STF 3 , uma vez que, embora o acórdão prolatado pelo TRF4 possua também fundamento constitucional, a União não interpôs recurso extraordinário;

II - impossibilidade de alegação de violação a dispositivos constantes de decreto para embasar recurso especial.

Foi dado provimento ao recurso especial da União sem, entretanto, serem apreciados os argumentos suscitados pela embargante em contrarrazões de recurso especial, listados acima.

Dessa feita, a oposição dos presentes aclaratórios é medida que se impõe fins de ser sanada a omissão apontada, sendo apreciados os argumentos listados acima (I e II), uma vez que dizem respeito à admissibilidade do recurso especial interposto.

Impugnação às fls. 278-280, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.313 - RS (2014/0149629-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.11.2014.

Não constatando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, e tendo em vista o *princípio da fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental e passo à sua análise.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

O acórdão recorrido consignou:

A natureza jurídica do REINTEGRA se assemelha a do crédito presumido de IPI, bem como a discussão travada nestes autos àquelas que tratam da compensação dos aludidos créditos.

O REINTEGRA e o crédito presumido IPI têm origem na própria norma que os instituiu, que lhes dá feição de incentivo fiscal sob a forma de créditos a serem aproveitados pelo contribuinte mediante compensações. A finalidade de ambos é fomentar a exportação e, com isso, equilibrar a balança comercial.

(...)

Destarte, sendo o REINTEGRA um incentivo fiscal criado para desonerar as exportações, não é razoável que o Fisco entenda se tratar de receita para compor a base de cálculo da CSLL e do IRPJ. (fls. 166-167, e -STJ)

Consoante o art. 1º da Lei 12.546/2011, os créditos apurados no Reintegra configuram incentivo fiscal que tem por objetivo reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Conforme entendimento pacífico do STJ, "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/03/2013).

Na mesma linha, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. INCLUSÃO.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957153/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2012).

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - IRPJ - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO CREDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NO ART. 1º DA LEI 9.363/96 - POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O crédito presumido de IPI previsto no art. 1º, da Lei 9.363/96 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes.

3. "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (REsp 957153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/03/2013).

4. Inaplicabilidade do entendimento firmado no REsp 807.130/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 21/10/2008, por se tratar de tributo diverso.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.310.993/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, REPDJe 17/9/2013, DJe 11/09/2013).

Assim sendo, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que *provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0149629-3 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.462.313 / RS

Números Origem: 201401496293 50003388720134047111 50008514120114047203
RS-50003388720134047111

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS CITRICULTORES ECOLÓGICOS DO VALE DO CAÉ
LTDA - ECOCITRUS
ADVOGADOS : JARDEL LUIS DA SILVA E OUTRO(S)
HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CITRICULTORES ECOLÓGICOS DO VALE DO CAÉ
LTDA - ECOCITRUS
ADVOGADOS : JARDEL LUIS DA SILVA E OUTRO(S)
HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.